PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008346-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GILVANDO ANTONIO DE JESUS MAIA COSTA e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº. 9613/1998), NA FORMA DO ART. 69, DO CP. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA — NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE ESTRATÉGIA DO DEFENSOR QUE ANTECEDEU O IMPETRANTE. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUCÃO PROCESSUAL PENDENTE DE INTERROGATÓRIO DO PACIENTE E DE ALGUNS DENUNCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA, DE OFICIO, EM 22.03.2022. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA CONTINUAÇÃO NO DIA 30.09.2022. HABEAS CORPUS CONHECIDO -ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do Paciente Gilvando Antônio de Jesus Maia Costa, por meio do qual pretende o Impetrante a nulidade processual, em face da atuação do antigo causídico do Paciente na ação penal subsidiante deste writ, indicando a deficiência técnica que teria culminado em prejuízo processual. Nesse aspecto, elabora sua tese indicando condutas do advogado anterior que seriam, a seu rigor, inócuas ou incapazes de promover uma substanciosa defesa. 2. Ministério Público denunciou o Paciente e mais 10 (dez) corréus, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro na cidade de Irecê/BA e microrregião desde o ano de 2019. Nesse particular, pontua que o denunciado Felipe Martins produz maconha em sua propriedade rural, sendo considerado o líder da organização criminosa e braço direito do líder da Facção do Comando Vermelho no estada da Bahia, Val Bandeira. A extensa peça acusatória, descreve detalhadamente a atribuição de cada indivíduo na organização criminosa e, quanto ao Paciente, informa como a pessoa de confiança do corréu Rafael Fernandes da Silva e responsável pela chave do local onde os entorpecentes são armazenados, além de intermediar a compra e venda de drogas, recolher dinheiro oriundo da comercialização e organizar a estadia de compradores da substância ilícita que se deslocam de suas residências em outras cidades até Irecê/BA, para adquirirem a substância ilícita. 3. Da análise da resposta à acusação trazida aos fólios pelo Impetrante (ID 25606166), observa-se que a respectiva peça está adequada e pertinente ao crivo do antigo defensor, haja vista que combateu a denúncia, alegou ainda que de forma implícita a sua inépcia, fragilidade acusatória, e sustentou o princípio in dubio pro reo, inclusive citou doutrina, apresentou o rol de testemunhas, pugnando, ao final, pela revogação da prisão preventiva do Paciente. É consabido que esta fase primária não enseja maiores delongas meritórias, porquanto a elucidação dos fatos, em minúcias, deve ser feita ao longo da instrução criminal, com todas as garantias processuais constitucionalmente asseguradas. 4. No que se refere a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação que sob o viés do Impetrante, as perguntas formuladas pelo advogado que lhe antecedeu, comprova a ausência de interesse em se obter a tutela jurisdicional ao Paciente, descabido tal argumento. Isso porque, as respectivas testemunhas esclareceram o que consta no relatório técnico que compõe o caderno investigativo, do qual as partes terão acesso. Além disso, tenho que as perguntas foram feitas da maneira que o advogado

compreendeu ser pertinentes àquela ocasião e, por isso, não dependeria de um esforço maior. Inclusive, percebe-se da ata de audiência que, após a Magistrada a quo ter informado da impossibilidade de localizar as testemunhas arrolados pelo Acusado, o advogado desistiu de suas oitivas, assim como alguns patronos de outros corréus, requerendo, no entanto, a revogação da prisão preventiva do Paciente. Destague-se, ainda, que, conforme se observa dos autos da Ação Penal de nº 8000256-15.2021.8.05.0110, não houve encerramento da instrução processual, tanto que Paciente e quatro corréus ainda não foram interrogados, de modo que poderá o novo defensor requerer as medidas que entender cabíveis para lastrear a sua tese defensiva. 5. De mais a mais, tenho que não há falar em dano irreparável nesse momento processual, porquanto afastada a possibilidade de antecipar que, caso o antigo defensor tivesse atuado nos moldes pretendidos pelo Impetrante, a decisão seria favorável ao Paciente. Em verdade, o suposto prejuízo não passa de mera especulação. Ademais, na audiência realizada no dia 22.11.2021, na qual foram interrogados quatro corréus, a Magistrada a quo concedeu aos advogados dos réus o acesso às interceptações e medidas cautelares, tendo naquela ocasião a Defesa do Paciente feito alguns requerimentos os quais estão pendentes de análise, haja vista a necessidade de envio pela autoridade policial do termo circunstanciado. 6. Recomenda-se ao Juízo de origem que imprima celeridade na análise dos pleitos da Defesa do Paciente na audiência realizada no dia 22.11.2021. HABEAS CORPUS CONHECIDO — ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos. discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8008346-17.2022.8.05.0000, da Comarca de Irecê/BA, tendo como Impetrante o Advogado Igor Dias Leite — OAB/BA 64.774, como Paciente Gilvando Antônio de Jesus Maia Costa, apontado como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da mesma Comarca. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008346-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GILVANDO ANTONIO DE JESUS MAIA COSTA e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Igor Dias Leite - OAB/BA 64.774, como Paciente Gilvando Antônio de Jesus Maia Costa, apontado como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA, nos autos de nº 8000256-15.2021.8.05.0110. Narra o Impetrante, que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, art.  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/2013 (Organização criminosa) e art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , inciso I, da lei  $n^{\circ}$ . 9613/1998 (Lavagem de dinheiro), na forma do art. 69, do Código Penal, encontrando-se preso preventivamente desde 10.02.2021. Alega, entretanto, que desde a apresentação da defesa preliminar é possível notar a falha no cumprimento do ônus de defesa do Paciente. A esse respeito, assevera que o Defensor do Paciente à época, reconheceu não ter acesso completo as mídias contendo as gravações telefônicas interceptadas, mas nada requereu nesse sentido. Aduz que na audiência de instrução realizada em 26.08.2021, em que foram ouvidas todas

as testemunhas de acusação, as perguntas formuladas pelo Defensor em nada contribuem para impugnar ou absolver o Acusado dos fatos. Salienta ainda, que ao final da audiência o anterior causídico não formulou requerimentos e desistiu da oitiva de suas testemunhas. Esclarece que, após a audiência, o Paciente constituiu novo advogado o qual, ainda durante o pedido de habilitação, formulou requerimento de acesso a todas as medidas cautelares deferidas no curso do processo e da fase embrionária, em especial a dos autos  $n^{\circ}$ . 8001566-90.2020.8.05.0110, assim como às mídias contendo as interceptações telefônicas. Argumenta que o prejuízo ao Paciente se mostra irreparável, pois passou pela principal parte da instrução processual sem acesso ao pedido e deferimento de levantamento de sigilo bancário, bilhetagem e áudios das interceptações, restando impossibilitado de se defender, muito menos de analisar a cadeia de custódia dos elementos com cargas acusatórias. Assim, por entender que o Paciente não teve uma defesa efetiva, assegura que há nulidade absoluta do procedimento, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para suspender o curso da ação penal. No mérito, pleiteia pelo reconhecimento da nulidade da instrução decorrente da ausência de defesa efetiva do Paciente. A inicial veio instruída com documentos (ID 25606148/25607086). No evento de  $n^{\circ}$  25685196, foi proferida decisão que indeferiu a liminar. Informações de estilo, prestadas pela Autoridade Coatora (ID nº 20875263). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pugnando pela conversão do feito em diligência. diante da impossibilidade de acessar a plataforma Lifesize por meio da qual fora realizada a audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido. O Impetrante através da petição constante no ID 27071575, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. pugnando pela suspensão do curso da ação penal até o julgamento do mérito deste mandamus, quando então, pretende o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução, decorrente da ausência de defesa efetiva do Paciente. No entanto, o pleito fora indeferido. No parecer constante no ID 31539268, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem. Após, retornaram-me os autos conclusos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008346-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GILVANDO ANTONIO DE JESUS MAIA COSTA e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Advogado (s): VOTO Como registrado no relatório, pretende o Impetrante a nulidade processual, em face da atuação do antigo causídico do Paciente na ação penal subsidiante deste writ, indicando a deficiência técnica que teria culminado em prejuízo processual. Nesse aspecto, elabora sua tese indicando condutas do advogado anterior que seriam, a seu rigor, inócuas ou incapazes de promover uma substanciosa defesa. Antes de adentrar no mérito deste writ, importa consignar que o Ministério Público denunciou o Paciente e mais 10 (dez) corréus, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e organização criminosa na cidade de Irecê e microrregião desde o ano de 2019. Nesse particular, pontua que o denunciado Felipe Martins produz maconha em sua propriedade rural, sendo considerado o líder da organização criminosa e braço direito do líder da Facção do Comando Vermelho no estada da Bahia, Val Bandeira. A extensa peça acusatória, descreve detalhadamente a atribuição de cada indivíduo na organização criminosa, sendo o Paciente, a

pessoa de confiança do corréu Rafael Fernandes da Silva e responsável pela chave do local onde os entorpecentes são armazenados, além de intermediar a compra e venda de drogas, recolher dinheiro oriundo da comercialização e organizar a estadia de compradores da substância ilícita que se deslocam de suas residências em outras cidades até Irecê/BA, para adquirirem o produto. Feitas tais ponderações, passa-se a análise das questões suscitadas pelo Impetrante. Nota-se dos argumentos do presente mandamus, que os pontos de maiores relevos de insurgência do Impetrante consistem na resposta à acusação e atuação do antigo causídico na audiência instrutória que, sob o viés defensivo, prejudicou o Paciente. Da análise da resposta à acusação trazida aos fólios pelo Impetrante (ID 25606166), observa-se que a respectiva peça está adequada e pertinente ao crivo do antigo defensor, haja vista que combateu a denúncia, alegou ainda que de forma implícita a sua inépcia, fragilidade acusatória, e sustentou o princípio in dubio pro reo, inclusive citou doutrina, apresentou o rol de testemunhas, pugnando, ao final, pela revogação da prisão preventiva do Paciente. É consabido que esta fase primária não enseja maiores delongas meritórias, porquanto a elucidação dos fatos, em minúcias, deve ser feita ao longo da instrução criminal, com todas as garantias processuais constitucionalmente asseguradas. No que diz respeito ao suposto descaso em relação as gravações, a alegada omissão não se apresenta fatal para o deslinde da situação, haja vista que em momento posterior, estaria facultado às partes o acesso ao referido vetor de prova, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo. De mais a mais, quanto a atuação do antigo defensor na audiência realizada no dia 26.08.2021, nota-se que o seu atuar não deixou o Acusado desamparado de defesa técnica, inclusive a questão de as perguntas por ele formuladas as testemunhas de acusação que no entender do Impetrante em nada contribuem para impugnar ou absolver o Paciente, tenho que foram feitas da maneira que entendeu ser pertinentes àquela ocasião e, por isso, não dependeria de um esforço maior. Percebe-se, ainda, da ata de audiência, que após a Magistrada a quo ter informado da impossibilidade de localizar as testemunhas do Acusado, o advogado desistiu de suas oitivas, assim como alguns patronos de outros corréus, requerendo, no entanto, a revogação da prisão preventiva do Paciente. Cabe pontuar que, tais circunstâncias não implicam, necessariamente, à conclusão de que o Réu esteve indefeso, tampouco abandonado, não restando evidenciada qualquer desídia ou negligência do seu defensor à época. A deficiência defensiva não pode ser reconhecida e, portanto, declarada a nulidade apenas porque o atual causídico discorde da atuação do defensor que o antecedeu, por ter conduzido da maneira que entendera pertinente sem desamparar o interesse do Réu, ora Paciente. Acerca da questão, o STF tem assim sedimentado na Súmula 523: "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal da Cidadania: "RECURSO ORDINAÍRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZACAO O CRIMINOSA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NAÕ O PROVIDO. 1. Segundo a Súmula n. 523 do STF, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", em momento oportuno, a teor do art. 563, do CPP. 2. Não há falar em nulidade por deficiência de defesa técnica, em razão da mera discordância do atual advogado do réu com o causídico que o precedeu, sobretudo quando os documentos dos autos apontam que o patrono anterior desempenhou de forma efetiva suas funções. 3. Não houve

demonstração concreta e objetiva de que as questões suscitadas resultariam em desfecho favorável para o recorrente. Em verdade, o suposto prejuízo não passa de mera especulação. A apresentação de somente uma testemunha configura nada mais do que a estratégia de defesa adotada pelo advogado inicialmente constituído. 4. Recurso não provido. (RHC n. 137.890/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grifos aditados). "(...) 3. No que concerne à alegada deficiência da defesa do defensor dativo, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a mera discordância dos novos causídicos com eventuais estratégias utilizadas pelos advogados que os precederam não tem o condão de revelar deficiência na atuação anterior, não havendo se falar, portanto, em nulidade. Ademais, nos termos do enunciado n. 523/STF, além de demonstrar efetiva deficiência da defesa, mister se faz a indicação de prejuízo concreto, reguisitos não identificados no caso dos autos. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 687.010/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)". (grifos aditados). Assim, entendo que a Defesa se descurou de demonstrar o efetivo prejuízo concreto sofrido pelo Paciente, de modo que não há como acolher a alegada nulidade. Destaque-se que, conforme se observa dos autos da Ação Penal de nº 8000256-15.2021.8.05.0110, não houve encerramento da instrução processual, de modo que poderá o novo advogado requerer as medidas que entender cabíveis para lastrear a sua tese defensiva. Além disso, como informado pelo próprio Impetrante, atual Advogado do Acusado, quando se habilitou nos autos da ação penal acima identificada requereu "o acesso à todas as medidas cautelares deferidas no curso do processo e da fase embrionária, em especial a dos autos  $n^{\circ}$ . 8001566-90.2020.8.05.0110, assim como às mídias contendo as interceptações telefônicas". Por esta razão, sustenta o prejuízo do Paciente, sob o argumento de que passou pela principal parte da instrução processual sem acesso ao pedido e deferimento de levantamento de sigilo bancário, bilhetagem e áudios das interceptações, restando impossibilitada de se defender. Nesse particular, tenho que não há falar em dano irreparável nesse momento processual, considerando que na audiência realizada no dia 22.11.2021, quando os réus Bruno Fernandes da Silva, Cristiano Jesus Silva, José Carlos Santana, Martins Felipe da Silva e Rafael Fernandes da Silva, foram interrogados a Magistrada a quo concedeu aos advogados dos réus o acesso às interceptações e medidas cautelares. Naquela oportunidade a Defesa do Paciente requereu "o acesso à bilhetagem completa das interceptações e também ao relatório circunstanciado de extração de dados dos aparelhos celulares solicitados por meio da OM 006/2019 da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Irecê, pertencente à Patrícia Mota dos Santos — CPF 030676925-5 e Jeferson da Silva Pereira — RG 21.339.351-10, a fim de analisar a cadeia de custódia dos ramais e verificar eventual inserção de ramais na modalidade "barriga de aluguel" e revogação de prisão preventiva, tendo a autoridade coatora determinado que o cartório daquele juízo certificasse se "há decisão na Vara relativa à quebra do sigilo de telefônico dos aparelhos das pessoas Patrícia Motta dos Santos e Jeferson da Silva Pereira, caso positivo oficie-se a autoridade policial requerendo o envio do termo circunstanciado". Nota-se, portanto, que os demais pleitos estão pendentes de análise pelo juízo de primeiro grau, haja vista a necessidade de envio pela autoridade policial do termo circunstanciado, consoante fora determinado. Por outro lado, registre-se que a instrução criminal ainda não se encerrou, pois, pendentes os interrogatórios do Paciente e dos

corréus Antônio Cláudio Alves Pereira, Evailson da Silva Miranda, Magno Santos do Nascimento e Marivaldo Araújo de Jesus, conforme se observa da decisão proferida nos autos da ação penal (ID 186632685), inclusive a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 30.09.2022, às 15 horas. (ID 203322209). Ademais, não há possibilidade de antecipar que, havendo atuado o antigo defensor nos moldes pretendidos pelo Impetrante, a decisão seria favorável ao Paciente. No que se refere a alegada ausência de interesse em se obter a tutela jurisdicional ao Paciente diante das perguntas formuladas às testemunhas de acusação feitas pelo advogado que antecedeu ao Impetrante, tenho que as respectivas testemunhas esclareceram apenas o que já consta no relatório técnico que compõe o caderno investigativo, do qual as partes terão acesso e poderão impugnar no momento oportuno. De outro norte, é facultado à Defesa a possibilidade de se manifestar acerca das provas antes da sentença, de modo que eventuais estratégias a serem adotadas pelo novo defensor do Paciente, podem ser imprimidas.. Por fim, não havendo a demonstração concreta e objetiva de que as questões suscitadas resultariam em desfecho favorável para o Paciente, o suposto prejuízo não passa de mera especulação. CONCLUSÃO Ante o exposto, Conheço do Mandamus e Denego a Ordem, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, recomendando, no entanto, a autoridade coatora que imprima celeridade na análise dos pleitos da Defesa do Paciente na audiência realizada no dia 22.11.2021. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça